EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.766.14-32

REPRESENTAÇÃO. AMLURB. Audiência Pública. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Procedimento licitatório finalizado em razão da renegociação e prorrogação do contrato. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 39, caput e art. 57, Lei 8.666/93.

2.873ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Técnica Construções S.A., pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em considerar que restou prejudicada pela perda superveniente do objeto, haja vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 30 de dezembro de 2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro Maurício Faria, considerando que os contratos vigentes terão seu prazo de prorrogação encerrado no mês de novembro próximo e futuro, o que torna necessário que se verifiquem as providências que estão sendo efetivadas para evitar que haja uma descontinuidade dos serviços de limpeza de vias públicas, em determinar o envio de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana indagando quais as providências que estão sendo adotadas para lidar com este objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Roberto Braguim
Presidente

João Antonio
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 4.766/14-32 da Representação formulada por Técnica Construções S/A, em face de audiência pública, em desfavor da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo.

A Representante impugna os seguintes pontos:

- As respostas oferecidas aos questionamentos elaborados durante a Audiência Pública são incompletas ou ausentes.

- Afirma que a Audiência Pública foi realizada como simples fachada ao cumprimento da lei, uma vez que até o Edital da futura licitação já estava pronto.

- Requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos trabalhos realizados e, no mérito, que fosse declarada a nulidade dos atos praticados pela Representada, desde a notícia da Audiência Pública, face flagrante afronta ao artigo 39, "caput", da Lei Federal 8.666/93, determinando-se, ainda, o reestabelecimento da ordem jurídica, especialmente dos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, com o refazimento da Audiência Pública.

A Assessoria Jurídica, às fls. 101/106, entende que deve ser parcialmente conhecida a Representação, quanto ao atendimento das formalidades previstas no artigo 39, "caput", da Lei Federal 8.666/93.

A Origem foi regularmente intimada, momento em que apresentou argumentos em sua defesa (fls. 113/117).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 120/122, trouxe aos autos a seguinte noticia: *"Conforme publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC em 30.12.2014, o procedimento licitatório que estava sendo preparado pela Consulta Pública 03/AMLURB/14 restou finalizado, ou seja, razão da renegociação e prorrogação dos contratos vigentes pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, o procedimento licitatório*

que estava sendo preparado pela presente consulta pública resta finalizado (...)" (fl.120).

Concluindo, dadas as informações trazidas aos autos que a Representação perdeu o objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 124, requereu o arquivamento do feito, em face da perda de seu objeto.

A Secretaria Geral, às fls. 126/131, ante o informado à fl. 120, entende que a Representação em exame perdeu seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Técnica Construções S/A, em face de audiência pública realizada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, com vistas a futura contratação de empresa para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo.

A instrução processual revelou que o procedimento licitatório que estava sendo preparado pela Consulta Pública 03/AMLURB/14 restou finalizado em razão da renegociação e prorrogação dos contratos vigentes pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93.

Por todo o exposto e acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Técnica Construções S/A, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, JULGO-A PREJUDICADA, por considerar que houve a perda superveniente do objeto, haja vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de 30 de Dezembro de 2014.

Proceda-se nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente.